



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.100, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera artigos da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui, no Município de Erechim, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui no Município de Erechim, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º. (NR).”

“Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica. (NR).”

“Art. 4º Os valores devidos pelos sujeitos passivos da CIP, diferenciados em função da classe de consumidores e quantidade de consumo medida em Kw/h, são os abaixo relacionados:

I – para a classe Industrial:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 8,00 (oito reais);*
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 10,00 (dez reais);*
- c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 20,00 (vinte reais);*
- d) mais de 1000 Kw/h: R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

II – para a classe Comercial:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 8,00 (oito reais);*
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 10,00 (dez reais);*
- c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 20,00 (vinte reais);*
- d) mais de 1000 Kw/h: R \$ 50,00 (cinquenta reais).*



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

III – para a classe Poder Público:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 8,00 (oito reais);*
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 10,00 (dez reais);*
- c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 20,00 (vinte reais);*
- d) mais de 1000 Kw/h: R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

IV – para a classe Consumo Próprio:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 8,00 (oito reais);*
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 10,00 (dez reais);*
- c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 20,00 (vinte reais);*
- d) mais de 1000 Kw/h: R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

V – para a classe Residencial:

- a) mais de 50 até 100 Kw/h: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);*
- b) mais de 100 até 200 Kw/h: R\$ 3,00 (três reais);*
- c) mais de 200 até 300 Kw/h: R\$ 5,00 (cinco reais);*
- d) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 7,00 (sete reais);*
- d) mais de 500 Kw/h: R\$ 10,00 (dez reais).*

Parágrafo único. Os valores fixados através do presente artigo serão reajustados, anualmente, nos mesmos índices de reajuste da URM – Unidade de Referência Municipal. (NR).”

“Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e os consumidores da classe rural, excluídos os consumidores residentes nas sedes dos Distritos de Capoerê e Jaguaretê.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la. (NR).”

“Art. 6º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520 7000

99700-000 Erechim – RS

I - a comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (NR).”

“Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei. (NR).”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 27 de Dezembro de 2006.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Juliano André Antoni
Secretário Municipal da Administração
em Exercício